

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CARLOS RICARDO MOURA DOS SANTOS, PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ-MPF OU QUEM SUAS VEZES COUBER.

REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2020.

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 17.433.496/0001-90, com sede na Avenida Almirante Barroso, Passagem Major Eliezer Levy, nº 205, Bairro: Souza, Belém/PA, CEP Nº 66.613-155, vem, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, abaixo assinado com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, vem até V. Sa. para, tempestivamente, oferecer suas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante e fundamentada habilitou e classificou a RECORRIDA.

1-DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs, e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas dependências das unidades do Ministério Público Federal no Pará e Justiça Federal no Pará.

A Recorrente irrequieta com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

2-DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: "A empresa Recorrida teve sua proposta aceita indevidamente, eis que foi apresentada em desconformidade com o Edital, uma vez que SUPRIMIU DELIBERADAMENTE custo estimado, portanto, deveria ter sido considerada DESCLASSIFICADA." (grifo nosso)

"Objetivamente, a proposta da Recorrida encontra-se eivada de vícios insanáveis, pois implica diretamente na alteração do valor, ou melhor, na elevação do valor final da proposta." (grifo nosso)

"Claramente a recorrida burla as regras do edital, mascara e suprime deliberadamente custos essencialmente exigidos e presentes no instrumento convocatório. Fere as regras de composição da proposta, em total desacordo com o edital, conforme demonstrado acima. Portanto, manter aceita sua, significa uma afronta à isonomia e uma violação ao princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo." (grifo nosso).

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, como veremos mais adiante.

3-DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela empresa recorrida é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

3.1-DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR SUPRIMIR DELIBERADAMENTE CUSTO ESTIMADO. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. RECORRIDA CUMPRIU COM TODOS OS ITENS DO EDITAL COM BASE NA LEI 8.666/93

Pois bem, no caso em tela, o preço global da proposta que ofereceu a Recorrida foi, efetivamente, o menor, dentre todos os apresentados, e o certame promovido por esse r. órgão público, na modalidade pregão eletrônico, foi do tipo menor preço. Assim, não há razão para a mesma ser desclassificada.

A recorrente, em uma tentativa desesperadora alega que a recorrida teve sua proposta aceita indevidamente, eis que foi apresentada em desconformidade com o Edital, uma vez que suprimiu deliberadamente custo estimado, portanto, deveria ter sido considerada desclassificada.

Ora, ilustre pregoeiro, essa alegação não merece prosperar, posto que o artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93 é categórico ao afirmar que alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, o que se amolda ao caso concreto, pois o valor do uniforme não é um componente que tem um custo definido em lei ou em instrumento normativo, como é o caso dos percentuais de INSS, FGTS e valor da remuneração que são componentes que previamente já possuem um valor estimado na legislação vigente e na Convenção Coletiva de Trabalho.

Desta forma, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Desta forma, resta evidente que a empresa, ora recorrida, apresentou de forma escoreta sua planilha de custos, posto que demonstrou de forma clara e precisa os custos com encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e remuneração, se norteados nas premissas legais e nos instrumentos normativos de trabalho, ao passo que o custo com uniformes respeitou a estratégia negocial e a realidade de cada empresa junto aos fornecedores de uniforme, não podendo a Recorrente vindicar da Administração Pública a estipulação de um valor mínimo no quesito uniforme, pois isto afronta o estabelecido no artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

No presente recurso apresentado pela Recorrente, o que se pretende, por vias tortuosas, foi estabelecer um teto mínimo para o custo do uniforme, utilizando como parâmetro uma tabela de custos apócrifa, que não tem respaldo legal e nem encontra-se no instrumento convocatório, situação esta que se mostra temerária.

Importante deixar registrado que a Recorrente não conhece a realidade do custo operacional da Recorrida, e não pode sequer cogitar os valores que serão realizados pela recorrida na aquisição de uniformes para a execução dos serviços, não podendo a recorrente alegar que a proposta apresentada é inexecutável, e mesmo, que houvesse alguma dúvida pela Comissão de Licitação deveria ser concedido o direito do contraditório para oportunizar a exequibilidade. Sobre essa matéria, além da mesma estar devidamente circunstanciada na IN/02/2008 do Ministério do Planejamento, o TCU se manifestou, ostensivamente, conforme a seguir:

"ACORDÃO 1092/10 ATA 07/2010 -SEGUNDA CAMARARelator: Benjamin Zymler REPRESENTACAO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. 16/03/2010". Em verdade, no caso da presente licitação, o que se tem é uma licitação do menor preço, ou de preço mais vantajoso, e a decisão da Comissão de Licitação de classificar a proposta da Contrarrazoante foi acertada, já que o edital não previa a presente exigência para o percentual de encargos sociais.

Nem se alegue também, que a empresa recorrida apresentou proposta inexecutável no tocante aos valores do uniforme, posto que os valores demonstrados apresentam o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado, situação esta que decorre das práticas negociais da recorrida junto aos fornecedores, não podendo a recorrente intervir neste aspecto.

O próprio Tribunal de Contas da União(TC 001.668/2012-9) em caso semelhante, em que uma licitante apresentou planilha com custo zero na rubrica "uniformes" e "EPI" tal situação não configurou, de pronto, irregularidade, senão vejamos:

Quanto à previsão de custo zero para as rubricas "uniformes" e "EPI's", acompanho a unidade técnica no sentido de que tal situação não configura, de pronto, irregularidade. Essa questão é resolvida pela verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta. Sobre esse tema, esta Corte até já sumulou entendimento, por meio da Súmula 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No sentido acima, verifica-se que o caso da Recorrida é bem diferente, pois nem sequer apresentou planilha de uniforme/EPI com custo zero e desta forma não há como alegar suposta inexecutabilidade e ainda que tivesse apresentado planilha com custo zero, tal situação por si só não poderia desclassificá-la do certame.

Outrossim, não há no edital qualquer exigência ou valor unitário estabelecido para os custos referentes a uniforme, equipamentos e EPI'S, além do que, este gerenciamento é feito pelas licitantes junto aos fornecedores, tendo esta ampla liberdade para a escolha do fornecedor que irá adquirir o uniforme/EPI e qualquer equipamento para a

execução do serviço.

Vale ressaltar que, a licitante poderá renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

O dispositivo acima possui um raciocínio simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo (REGRA GERAL). Contudo, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantagem maior à Administração na formação do preço (EXCEÇÃO).

Não é outro o entendimento do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, conforme exemplificado a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III - A Agravo improvido. (AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, 5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10)

Das alegações e fundamentos acima não há como negar que a recorrida apresentou proposta de valores em conformidade com a legislação em vigor, além de obedecer os critérios adotados no instrumento convocatório, especificando de forma minuciosa os componentes de custos cujos valores são fixados por instrumento legal e estabelecidos também na Convenção Coletiva de Trabalho dos Vigilantes, o que denota a seriedade e regularidade no tocante aos valores apresentados na sessão de lances.

3.1-DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR FALHAS NA PLANILHA DE CUSTO

Alega a recorrente, que a empresa ora recorrida não cotou em sua planilha de custo uniforme para o vigilante substituto que vai cobrir o intervalo intrajornada. Ocorre, ilustre pregoeiro, que a recorrente não informa o item em que foi exigido no edital, até porque não existe.

A recorrente em suas razões recursais aduz que a Administração reserva rubrica própria para o uniforme fazer parte do custo o que não é verdade, demonstrando a sua má-fé e atitude temerária ao distorcer os fatos.

De acordo com a planilha modelo anexa ao edital (VIGILÂNCIA - PLANILHA DE CUSTOS VERSÃO FINAL 16.10), na aba "ENCARGOS-SOCIAIS-E-TRABALHISTAS" submódulo 4.2, é bem clara com relação a memória de cálculo para a composição: " $[(\text{mod}1+\text{mod}2+\text{mod}3)/220]*1*15,2$ " e " $[(\text{mod}1+\text{mod}2+\text{mod}3)/220]*1*22$ ", portanto; NÃO é previsto nos cálculos o módulo 5 "A" e "D" o qual a recorrente diz ser exigido no edital.

Vejamos o subitem 4.2 da planilha do edital

4.2 - Substituto na Intrajornada ----- Memória de Cálculo

A - Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso e Alimentação (12x36h) - $[(\text{mod}1+\text{mod}2+\text{mod}3)/220]*1*15,2$

B - Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso e Alimentação (44h) - $[(\text{mod}1+\text{mod}2+\text{mod}3)/220]*1*22$

Inclusive a fonte que consta na planilha é o Referencial Técnico de Custos da Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

Fato que nos chamou atenção é que a recorrente apresenta duas planilhas no tocante ao componente uniforme em seu recurso, uma que não faz parte do edital com custos supostamente elaborados pela procuradoria e outra planilha conforme especificações do edital que não consta uniforme substituto.

Quanto a alegação de que o valor do uniforme apresentado na proposta da empresa recorrida com relação aos postos 44 horas encontram-se no mesmo valor do posto de 12 horas, informamos que os valores dos respectivos uniformes foram elaborados conforme planilha extraída do edital, e caso a recorrente possuísse alguma discordância poderia ter impugnado tal situação em tempo oportuno, o que não foi feito, implicando na aceitação tácita da mesma, não podendo agora arguir qualquer nulidade neste sentido.

Vejamos a planilha do edital:

Posto de 12 horas:

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS

5 - Insumos Diversos - Valor R\$

A - Uniformes - R\$ 244,71

Posto 44 horas:

MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS

5 – Insumos Diversos – Valor R\$

A – Uniformes – R\$ 244,71

No que tange ao critério de adequação das propostas ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital do pregão eletrônico em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global e o critério de julgamento seria o menor preço global. Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço. (Acórdão 435/2003 Plenário -Relatório do Ministro Relator).

Assim também é o entendimento da doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (grifamos)

Destaca-se também, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração, tal como quer a recorrente no caso em análise. Este entendimento é corroborado pelo doutrinador de HELY LOPESMEIRELLES:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Ainda não se pode deixar de levar em consideração a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 que, em seu artigo 24 prescreve:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexequibilidade da proposta.

No sentido acima, cumpre considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. -O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. -O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. -Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Mesmo acreditando inexistir qualquer falha na planilha de custos da Contrarrazoante, é imprescindível se observar que ainda na remota hipótese da Comissão de Licitação, vir a identificar algum outro erro na planilha de apuração dos valores, o mesmo poderá vir a ser sanado, pois deverá ser oportunizada sua correção, desde que não venha a ocorrer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já que em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto.

Ademais, o Acórdão nº. 2.371/2009, do Plenário da Corte de Contas, o Ministro Relator ressaltou que o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço

ofertado. (Acórdão 1.811/2014 –Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 –Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 –Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que:

“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Desta forma, restou claro que no preenchimento da planilha de custos e formação de preços dos serviços terceirizados, a licitante tem eventual liberdade para cotar o valor dos materiais e equipamentos envolvidos na prestação dos serviços terceirizados, não podendo ser estabelecido um preço mínimo, pois tal situação violaria o artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

Com relação aos serviços de vigilância, os custos com “auxílio doença”, “licença paternidade/maternidade”, “faltas legais” e “acidente de trabalho” dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios.

3.2-DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. SITUAÇÃO INEXISTENTE.

A recorrida foi consagrada vencedora do certame, porém a licitante Polo Segurança, ora recorrente, apresentou recurso afirmando em suas razões que a decisão do pregoeiro foi equivocada, errônea e descabida, que a proposta comercial apresentada pela recorrida não atenderia todas as exigências do edital, pois seria inexequível, bem como não teriam sido apresentados documentos na forma do edital.

Contudo, as argumentações apresentadas na peça recursal são totalmente insubsistentes e não trazem a realidade dos fatos, como pode ser verificado a seguir.

A BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI é empresa conceituada no setor, tendo apresentando preço suficiente para a cobertura dos custos da prestação do serviço, gerando segurança na plena execução do contrato.

A dúvida acerca da exequibilidade da proposta comercial da Recorrida foi plenamente afastada com as informações e justificativas apresentadas pela ora recorrida durante o certame e nesta peça de contrarrazões.

A Comissão de Licitação após analisar e verificar todas as informações e justificativas apresentadas pela Recorrida, decidiu que a proposta de preços apresentada pela recorrida é manifestamente exequível e também garante a plena execução dos serviços ora licitados e a serem contratados sem riscos para a Procuradoria da República e Justiça Federal no Estado do Pará.

Os valores relativos às rubricas apresentados na proposta da Recorrida são coerentes com aqueles praticados no mercado. Também os percentuais relativos aos encargos sociais, tributos e remuneração respeitam a legislação em vigor.

Ainda, a Recorrida cotou sua margem de lucro e de taxa de administração, percentuais que seriam suficientes para absorver qualquer eventual diferença em relação a qualquer parcela da execução do contrato. Não há como ter um resultado negativo ao longo do contrato.

O art. 48 da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pelas legislações subsequentes, dispõe que:

Art 48.

Serão desclassificadas:

(...)

I - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove

que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A proposta de preço da Recorrida demonstra que os seus valores cobrem todos os custos para a execução do objeto licitado, pois foram cotados com valores dentro dos parâmetros de mercado e legalmente exigidos.

Objetivamente, a eventual inexecutabilidade da proposta apenas pode ser admitida quando efetivamente demonstrado que os preços praticados pela licitante não tenham, em sua documentação, demonstrada sua viabilidade nas planilhas apresentadas, o que não se aplica ao caso concreto, posto que a Recorrida apresentou proposta conforme a planilha modelo anexa ao edital VIGILÂNCIA - PLANILHA DE CUSTOS VERSÃO FINAL 16.10), na aba "ENCARGOS-SOCIAIS-E-TRABALHISTAS" submódulo 4.2, é bem clara com relação a memória de cálculo para a composição: " $[(\text{mod1}+\text{mod2}+\text{mod3})/220]*1*15,2$ " e " $[(\text{mod1}+\text{mod2}+\text{mod3})/220]*1*22$

Nessa esteira é a remansosa jurisprudência das cortes em nosso país, como se depreende da leitura do julgado a seguir transcrito:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME.

1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.

3. Segurança conhecida, mas denegada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200201000393010 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 02/04/2003, Fonte DJ DATA: 02/06/2003 PAGINA: 35, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA)

Em momento algum há a demonstração, por elementos objetivos e dela resultante, a pseudo inexecutabilidade da proposta comercial da Recorrida:

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação.

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

III - A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. IV - Apelação desprovida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA,

Processo: 200134000180390 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 25/08/2003, Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PAGINA: 95, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)

Ainda, para considerar uma proposta inexecutável, é necessária a plena demonstração de que os valores cotados pelo licitante não sejam suficientes para a execução do objeto licitado, em razão do seu caráter de excepcionalidade, o que não foi comprovado pela Recorrente.

Vejamos o previsto no 8.1 do edital

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Vejamos o subitem 8.9 do edital:

8.9 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Lembramos que o preço final mensal da recorrente, está em 7,97% da média das propostas finais das licitantes (Média = R\$ 512.314,46 / Belém Rio = R\$ 474.514,10). Logo, conclui-se que para a proposta apresentada pela Recorrida ser considerada inexecutável esta deveria estar em um percentual de 30% abaixo das médias dos preços apresentado pela demais licitantes, o que não é o caso.

Ademais o valor final da recorrida representa uma economia mensal de R\$ 11.092,90 e global para 03 anos de R\$ 399.344,40 em relação ao preço da recorrente.

Ainda, o Tribunal de Contas da União também manifestou entendimento no sentido de que deve ser demonstrada a inexecutabilidade da proposta:

A Comissão de licitação, ao desclassificar proposta com base na sua inexecutabilidade, deve demonstrar e motivar a sua decisão. O simples fato de o preço cotado ser 20% (vinte e cinco por cento) inferior ao orçamento base apresentado pela Administração não é justificador suficiente para a desclassificação. (Decisão nº 366 – TCU, DOU

nº 121-E, de 29 de junho de 1998, p. 20)

O Acórdão nº 79/2010-Plenário, decorrente do TC supracitado, traz uma determinação ao Comando do Exército para que "abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados".

A doutrina também possui o mesmo entendimento, como se observa de Jessé Torres Pereira Júnior, ao transcrever a decisão no Processo administrativo TJRJ nº 12.870/99:

A Lei nº 8.666/93, ao indicar o preço inexequível de proposta, qualifica-o de "manifestamente inexequível" (art. 48, II e § 1º, com a redação da Lei nº 9.648/98). Significa que somente o preço que se demonstrar "manifestamente" "inexequível conduz a desclassificação, o advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos de execução. A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I). É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer".

É inconteste que a proposta ofertada pela Recorrida encontra-se apta a ser classificada e, por conseguinte, sagrar-se vitoriosa do presente certame como já constatado e decidido por esta Comissão de Licitação.

Desta forma, para a efetiva desclassificação da Recorrida seria necessário que se demonstrasse de maneira inequívoca o descumprimento a requisitos legais vigentes e aplicáveis à Recorrida e, mais ainda, que tais vícios fossem absolutamente insanáveis, impossível de serem convalidados, fato este que não existiu.

A proposta comercial ofertada pela recorrida atende todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, não existindo justificativas para sua não aceitação.

Entender de forma diversa, seria ferir o princípio de vinculação ao edital, ou ainda, no mínimo, buscar fundamento em ilegal formalismo exacerbado.

Interpretar o contrário, seria aplicação do formalismo exacerbado já afastado de forma consagrada pela doutrina e jurisprudência.

Diante do acima exposto, constata-se que a Administração agiu de acordo com o estabelecido no Edital e na Legislação em vigor, realizando as diligências junto a empresa Recorrida e constatou a exequibilidade da proposta.

Ademais, a empresa recorrida é empresa sólida no mercado, não tendo contra si nenhuma execução fiscal, trabalhista, possuindo certidão negativa de débitos previdenciários e de FGTS. Não tendo sofrido em todo seu tempo de existência qualquer penalidade no âmbito administrativo no tocante a inexecução de contratos administrativos, seja na esfera federal, estadual e municipal.

Desta maneira, a recorrida se comprometeu desde a apresentação de sua proposta de preços à assumir todos os custos efetivos descritos na sua planilha de formação de custos, para executar na integralidade os serviços de vigilância patrimonial armada nas dependências internas da Procuradoria da República e Justiça Federal no estado do Pará, obedecendo rigorosamente o estipulado no Anexo II do Edital - "Da Proposta", bem como o Subitem 3.1 onde consta:

"Declaramos que examinamos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital deste Pregão e seus anexos, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta.

No sentido acima, a licitante declara e assume o compromisso de zelar pelo bom andamento do contrato a ser celebrado, declarando desde já está apta e habilitada financeiramente para proceder com todos os serviços requeridos no edital, possuindo estrutura física, pessoal capacitado, equipamentos para o bom desenvolvimento do serviço, não deixando nada a desejar por ser empresa considerada idônea junto aos demais órgãos públicos que presta os serviços de vigilância de forma adequada, assumindo todos os riscos e custos oriundos do eventual contrato a ser celebrado com esse órgão, conforme consta no item 25.7 do Edital.

25.7 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

Por fim, não restam dúvidas que a Recorrida é uma empresa solvente, possuindo uma saúde financeira no segmento do mercado, tendo disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações e cumprir com todas as cláusulas do Edital e Contrato Administrativo.

4.DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto é a presente para requerer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto, uma vez que desprovido de fundamentação jurídica e totalmente descabido face as considerações realizadas nesta peça, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do pregão eletrônico à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Belém(PA), 13 de novembro de 2020.

BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI
CNPJ/MF. 17.433.496/0001-90
Victor Souza Flexa
Representante Legal

Fechar